

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO SESA Nº...../2021

**Dispõe sobre Norma Técnica para comércio
de saneantes de uso profissional destinado
as empresas especializadas no controle de
vetores e pragas urbanas**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, incisos II e XVI da Lei Estadual nº 19.848 de 03 de maio de 2019; Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, artigo 12, incisos XII, XIV e XIX, artigo 38, incisos IV, V e XI e Decreto Estadual nº 5.711, de 23 de maio de 2002, artigos 157, 261, 444, artigo 445 e seu inciso XXIX, artigos 447 e 543 e Resolução RDC nº 16, de 01/04/2014, artigo 3º, artigo 5º, Capítulo IV, artigo 28.

- Considerando a necessidade de estabelecer uma Norma Técnica específica que regulamente o comércio de saneantes de uso profissional destinado as empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas;
- Considerando a necessidade de minimizar os riscos à saúde e segurança dos usuários, dos trabalhadores e o impacto ao meio ambiente, decorrentes do uso abusivo e indiscriminado destes produtos;
- Considerando a necessidade de padronizar e otimizar as ações de Vigilância Sanitária no controle do uso e do comércio de saneantes de uso profissional destinado a empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas;
- Considerando os riscos e a toxicidade dos produtos saneantes de uso profissional utilizados no controle de vetores e pragas urbanas e a necessidade de uma fiscalização efetiva pela Vigilância Sanitária.

RESOLVE:

Da Abrangência

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica específica para a regulamentação do comércio de saneantes destinados a empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas em todo o Estado do Paraná.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos serviços públicos de controle e vigilância de vetores, zoonoses e demais serviços públicos afins.

Das Definições

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Comércio atacadista: compreende o comércio de saneantes em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

II - Comércio varejista: compreende as atividades de comercialização de saneantes de venda livre a pessoas físicas para uso doméstico.

III - Empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

IV- Produto de venda livre: aquele que pode ser vendido diretamente ao público, em embalagens de no máximo 5 litros e ou quilogramas, exceto quando houver restrição em norma específica, seguindo a orientação de uso do fabricante.

IV- Produto de uso profissional de venda restrita a empresas especializadas: aquele que pode ser comercializado em embalagem de no máximo 200 litros ou quilogramas. Deve ser aplicado ou manipulado exclusivamente por profissional treinado ou por empresa especializada.

Das Disposições Gerais

Art. 3º A venda de produtos saneantes de uso profissional utilizados para as atividades de controle de vetores e pragas urbanas deve ser exclusiva para empresas especializadas e profissionais devidamente habilitado, não podendo ser vendido diretamente ao público.

Art. 4º A Vigilância Sanitária deve verificar na fiscalização do comércio atacadista e varejista, o registro dos produtos saneantes concedido pela ANVISA, utilizados para as atividades de controle de vetores e pragas urbanas.

Art. 5º Fica proibida a venda de produtos saneantes de uso profissional utilizados para as atividades de controle de vetores e pragas urbanas no comércio varejista.

Art. 6º Fica proibido o fracionamento e diluição dos produtos saneantes de uso profissional no comércio atacadista.

Art. 7º Os fabricantes, o comércio atacadista de saneantes de uso profissional e as empresas especializadas devem estar devidamente regularizadas junto as autoridades competentes.

Parágrafo único: O comércio de saneantes de uso profissional destinados a empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas instalados ou que possuem sede em outra unidade federada devem atender as legislações locais no âmbito Federal, Estadual e Municipal se houver.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializam saneantes de uso profissional devem ter local adequado para o armazenamento e conservação dos produtos conforme especificação do fabricante.

Art. 9º Os estabelecimentos devem armazenar, distribuir e comercializar somente saneantes de uso profissional acondicionados na embalagem original de fabricação, intacta, sem violação ou rompimento.

Art. 10º A empresa que comercializa os produtos saneantes de uso profissional deve dispor para a fiscalização da Vigilância Sanitária, sempre que solicitado, o registro de movimentação e estoque de produtos, contemplando minimamente as informações constantes nas tabelas 1 e 2 do Anexo I.

Das Disposições Finais

Art. 11º Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária a fiscalização do cumprimento das exigências previstas nesta Norma Técnica, sem prejuízo da observância das legislações Federal, Estadual e Municipal.

Art. 12º A inobservância desta Norma Técnica constitui infração de natureza sanitária nos termos da Lei Estadual nº 13.331/2001, sujeitando o infrator ao processo e penalidades previstas sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ambiental cabíveis.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

ANEXO I

TABELA 1 – RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE DE PRODUTOS SANEANTES DE USO PROFISSIONAL PARA COMÉRCIO ATACADISTA

NOME COMERCIAL DO PRODUTO	PRINCÍPIO ATIVO	ESTOQUE INICIAL (litro/kg)	ENTRADAS (AQUISIÇÃO) (litro/kg)	SAÍDAS (VENDAS) (litro/kg)	PERDAS (litro/kg)	ESTOQUE FINAL (litro/kg)

TABELA

2 – RELATÓRIO DE VENDAS DE PRODUTOS SANEANTES DE USO PROFISSIONAL

DATA	NOME COMERCIAL DO PRODUTO	NOME DO COMPRADOR	CNPJ	QUANTIDADE (litro/kg)